SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003943 - MS (2025/0275594-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	CARLOS CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça que absolveu o réu da prática do delito de estupro de vulnerável.
2. O acórdão recorrido concluiu pela insuficiência de provas para a condenação, destacando que, embora a palavra da vítima tenha relevância em crimes contra a dignidade sexual, especialmente envolvendo vulneráveis, ela deve ser corroborada por outros elementos probatórios, os quais estavam ausentes no caso concreto.
3. O Ministério Público alegou violação aos artigos 217-A do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, como laudo pericial e depoimentos, seria suficiente para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu, fundamentada na ausência de provas suficientes e na incoerência da palavra da vítima, está em conformidade com os dispositivos legais e jurisprudência aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A palavra da vítima em crimes sexuais é de grande relevância, mas exige corroboração por outros elementos probatórios para sustentar uma condenação, especialmente quando há incoerências e contradições nos depoimentos.
6. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de provas suficientes para a condenação, aplicando o princípio *in dubio pro reo*, que determina que a dúvida deve favorecer o réu.

Documento eletrônico VDA50469134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2025 18:05:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2025. Código de Controle do Documento: ec6b998e-f6f6-4853-b02a-1a57d489ddf9

7. A análise do conjunto probatório realizada pela Corte estadual não pode ser revista em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.
Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima em crimes sexuais, embora relevante, exige corroboração por outros elementos probatórios para sustentar uma condenação.
2. A ausência de provas suficientes e a incoerência nos depoimentos da vítima justificam a aplicação do princípio in dubio pro reo.
3. O reexame do conjunto probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.947.535/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo em recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA50469134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2025 18:05:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2025. Código de Controle do Documento: ec6b998e-f6f6-4853-b02a-1a57d489ddf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003943 - MS (2025/0275594-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	CARLOS CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça que absolveu o réu da prática do delito de estupro de vulnerável.

2. O acórdão recorrido concluiu pela insuficiência de provas para a condenação, destacando que, embora a palavra da vítima tenha relevância em crimes contra a dignidade sexual, especialmente envolvendo vulneráveis, ela deve ser corroborada por outros elementos probatórios, os quais estavam ausentes no caso concreto.

3. O Ministério Público alegou violação aos artigos 217-A do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, como laudo pericial e depoimentos, seria suficiente para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu, fundamentada na ausência de provas suficientes e na incoerência da palavra da vítima, está em conformidade com os dispositivos legais e jurisprudência aplicáveis.

Documento eletrônico VDA50469330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2025 18:04:35
Código de Controle do Documento: 67286449-ba75-458e-8a9f-c330fe5b67fa

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A palavra da vítima em crimes sexuais é de grande relevância, mas exige corroboração por outros elementos probatórios para sustentar uma condenação, especialmente quando há incoerências e contradições nos depoimentos.

6. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de provas suficientes para a condenação, aplicando o princípio *in dubio pro reo*, que determina que a dúvida deve favorecer o réu.

7. A análise do conjunto probatório realizada pela Corte estadual não pode ser revista em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima em crimes sexuais, embora relevante, exige corroboração por outros elementos probatórios para sustentar uma condenação.

2. A ausência de provas suficientes e a incoerência nos depoimentos da vítima justificam a aplicação do princípio in dubio pro reo.

3. O reexame do conjunto probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.947.535/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ fl. 303):

> ***DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IN DUBIO PRO REO. PALAVRA DA VÍTIMA.***

Documento eletrônico VDA50469330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2025 18:04:35
Código de Controle do Documento: 67286449-ba75-458e-8a9f-c330fe5b67fa

AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal em razão de condenação por estupro de vulnerável de menor de 14 anos residente na mesma fazenda que o acusado, à época dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Se as provas amparam a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima em crimes sexuais é de grande valia, mas exige um mínimo de corroboração, não havendo como amparar uma condenação com base na palavra dissonante e incoerente da ofendida, que registrou a ocorrência anos após o fato, prevalecendo o princípio in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de Julgamento: "A palavra da vítima sem corroboração e a ausência de outras provas produzidas pela acusação, que seria possível no caso concreto, diante da narrativa fática apontam que inviável a manutenção da condenação, pois prevalece a dúvida e o princípio in dubio pro reo.

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega o Ministério Público violação dos artigos 217-A do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o acórdão recorrido incorreu em erro ao absolver o réu do crime de estupro de vulnerável, desconsiderando a robustez das provas apresentadas pela acusação.

Sustenta que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, como o laudo pericial e depoimentos, é suficiente para a condenação, contrariando a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Apresentadas contrarrazões e contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal, nesta instância, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, ao absolver o agravante da prática do delito de estupro de vulnerável, asseverou (e-STJ fls. 310-314):

[...]

As provas dos autos não amparam a condenação, pois além da palavra incoerente da vítima, falta corroboração por outras provas.

Documento eletrônico VDA50469330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2025 18:04:35
Código de Controle do Documento: 67286449-ba75-458e-8a9f-c330fe5b67fa

Temos a seguinte distância entre a Escola Estadual Manoel Guilherme dos Santos, localizada à Av. Mato Grosso, 1860 - Centro, em Itaquiraí – MS até a Fazenda Santa Terezinha:

[...]

Então, para C levar a vítima para o local do crime, tirar sua roupa, amarrá-la, cometer o delito, para depois soltá-la e levá-la até a porteira da Fazenda Santa Terezinha para que J pegasse o ônibus para retornar para sua casa na Fazenda Mato Alto, em Iguatemi (Estrada Itaquirai a Iguatemi Km 074) demanda o fator tempo, ou seja, no mínimo J teria chegado com atraso de horas em casa.

Verifica-se que Marciano de Souza, que era motorista da rota que levava os alunos da escola até as fazendas mencionadas no processo, afirmou, em juízo, que no ano de 2016 não pegou J na porteira de fazenda, pois buscava e deixava os alunos na porta de casa.

EDILMA não disse, em nenhuma das fases, que estava com a touca de MARCIANO em sua casa, como contou J em juízo.

Temos ainda a seguinte questão: J afirmou que foi amarrada com suas mãos para trá , conforme registrado por EDILMA na ocorrência.

Em juízo, EDILMA mudou a versão, para dizer que que as pernas de sua filha foram amarradas.

Destaca-se que os fatos se passaram em uma cidade pequena do interior de Mato Grosso do Sul, onde crianças e adolescentes das fazendas seguiam para escola em um mesmo ônibus, sendo que se C mandasse entregar quantia em dinheiro para J, por meio de um "moleque", no mesmo colégio onde seus filhos estudavam, com o intuito de obter favores de natureza sexual, seria algo facilmente perceptível.

Outra questão tormentosa é o segundo estupro narrado em juízo.

De fato, a palavra da vítima em crimes sexuais deve ser valorada, mas desde que coerente e corroborada com um mínimo de prova, pois não se pode perder de vista o princípio da presunção de inocência e o in dubio pro reo.

[...]

Portanto, não se deve ter uma seletividade probatória com consideração única e exclusiva da palavra da vítima, que no caso concreto, no mínimo, deveria ter sido submetida a uma avaliação Psicossocial.

Em resumo:

i. EDILMA, genitora da vítima, afirmou que C mantinha amizade íntima com sua família, em especial com seu marido, fato negado pelo apelante e esposa.

ii. Não há testemunha ou informante que aponte que havia amizade entre as famílias. Esse fator "amizade íntima" teria sido essencial para J ingressar no veículo de C, acreditando que o apelante foi ao local a pedido de seu pai.

iii. MARCIANO, motorista do ônibus que fazia a rota entre as fazendas e a escola se recorda de J e disse que não a buscou na porteira da Fazenda Santa Terezinha, lembrando que, à época, a vítima residia na Fazenda Mato Alto, como afirmou EDILMA (f.09/16).

iv. A acusação não logrou comprovar ao longo da instrução criminal se outros motoristas faziam a mesma rota, aliás, sequer foi tal questão foi objeto de indagação em juízo.

Documento eletrônico VDA50469330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2025 18:04:35
Código de Controle do Documento: 67286449-ba75-458e-8a9f-c330fe5b67fa

v. A denúncia narra crime sexual no início de 2016, ou seja no verão ou começo do outono, tendo a vítima contado que foi levada para um local ermo, sem ninguém por perto, veículo trancado e C teria colocado uma touca em sua boca, mas mesmo assim gritava por socorro e ninguém ouvia.
vi. O Boletim de Ocorrência é datado de 22/11/2018 (f.09), quase três anos após o crime, e J, de forma muito confusa, narrou que EDILMA teria pego a touca que C usou no crime para se limpar e estava na sua residência.
vii. A vítima e genitora são pessoas simples e não há uma convergência sobre de que forma EDILMA soube do crime sexual.
viii. J apontou com precisão de 3 km o percurso que C fez até o local onde parou o veículo e a estuprou, fato que não houve checagem, pois a denúncia menciona que o estupro de vulnerável foi na Fazenda Santa Terezinha (f.01).
ix. Não há testemunha que corrobore o fato de C enviar dinheiro para J, por intermédio de outros alunos, para que fosse entregue na escola e, ainda, a cercasse no colégio e fazenda.

Então, não há depoimento de testemunhas/informantes nos autos que corrobore a amizade entre as famílias, mudança no comportamento vítima, observação da conduta do apelante, que segundo J a perseguia, laudo técnico psicológico, possibilidade do ônibus escolar dar carona para aluno de uma fazenda para outra.
Em nenhum momento podemos afirmar que J não foi vítima de crime sexual, mas o estupro de vulnerável, como narrado na denúncia, não restou comprovado pelo Ministério Público Estadual,
[...]
Por fim, registre-se que a única coerência seria no fato da família da vítima e do apelante terem residido na mesma propriedade rural.
Ante o exposto, dou provimento ao apelo para absolver C. C. dos S. da prática do delito descrito no art.217-A, do Código Penal, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Extrai-se do trecho que a Corte de origem, ao absolver o réu, concluiu que, apesar de a palavra da vítima ter suma importância nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente naqueles em que as vítimas são vulneráveis, isso não dispensa o concurso de outros elementos de prova, inexistentes no caso. Salientou-se, ainda, que, além da ausência de outras provas, a palavra da vítima foi incoerente e contraditória.

Nesse contexto, "aferir quem melhor julgou as provas, se o Magistrado sentenciante ou a Corte estadual, não provoca nenhum debate sobre interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a necessidade de reexame da persuasão racional dos julgadores sobre o conjunto probatório dos autos" (AgRg no REsp n. 1.947.535/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023).

Documento eletrônico VDA50469330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2025 18:04:35
Código de Controle do Documento: 67286449-ba75-458e-8a9f-c330fe5b67fa

Incidência, portanto, do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA50469330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2025 18:04:35
Código de Controle do Documento: 67286449-ba75-458e-8a9f-c330fe5b67fa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0275594-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.003.943 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001054720198120051 00001054720198120051 50001 1054720198120051 10547201981200515 0001

EM MESA JULGADO: 09/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	CARLOS CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA50370648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/09/2025 13:51:07
Código de Controle do Documento: 42B87E87-7272-4D64-AA1D-14F788825A2C